SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

SF/22269.82239-31

PROJETO DE LEI Nº , DE

Modifica a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, para dispor sobre uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal, bem como possibilitar a sua realização por quem tenha dever de cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a possibilidade de uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal.

Art. 2º Os arts. 8º-A e 10-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A .....

.....

§4º A captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, poderá ser utilizada:

I - em matéria de defesa, quando feita por um dos interlocutores;

II - para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável;

III - para proteger interesse social ou moral relevante.

.....” (NR)

“Art. 10-A .....

.....

§1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

.....” (NR)

SF/22269.82239-31

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz rejeição do veto aos dispositivos que hoje constituem o §4º do art. 8º-A e §1º do art. 10-A da Lei nº 9.296, de 1996, podem levar à infeliz interpretação de que a captação ambiental sem autorização judicial é absolutamente imprestável na instrução processual penal e, ainda mais grave, pode até mesmo constituir crime.

Ainda após a promulgação do Pacote Anticrime, o STJ decidiu ser "lícita a prova produzida pela genitora da menor vítima de crime sexual, consistente em gravação audiovisual ambiental, dado o seu legítimo poder-dever de proteger a infante e desvendar o ato criminoso” (HC nº 578.058).

Não se pode deixar de considerar, no entanto, que um entendimento literal poderia levar à conclusão que a interceptação ambiental feita por terceiros sem autorização judicial levaria não só à invalidade da prova, mas ainda mais: à criminalização da conduta daquele que efetivou a gravação. A gravidade desse entendimento salta aos olhos no recente caso em que um médico

foi preso em flagrante graças a uma gravação clandestina feita por profissionais de enfermagem, que conseguiram comprovar o estupro realizado em pacientes sob sedação.

Parece-nos que gravação ambiental deveria ser considerada sempre prova válida, sem restrição de uso no processo penal. De fato, uma prova não deveria ser considerada lícita ou ilícita em razão da parte que dela faz uso. Trata-se ademais, de um retrocesso no combate ao crime.

Entretanto, não se pode deixar de considerar, os riscos que a abertura total, sem critérios, pode trazer para a sociedade, instalando-se um clima policialesco, de gravação constante e forte desconfiança.

Propomos, portanto, o presente projeto de lei em que, além de poder ser usada em matéria de defesa, como já prevê a lei, a gravação possa ser usada também pela acusação, ao menos no caso de constituição de flagrante de crime violento ou contra vulnerável e na proteção de interesse moral ou social relevante.

Nesses casos, a gravação deve poder ser feita não apenas pelos participantes. É necessário que a privacidade ceda espaço também à proteção da vítima. Daí porque sugerimos também a alteração do 1º do art. 10-A, deixando claro que a gravação clandestina não constitui crime quando feita por aquele que tem dever de cuidado, como no caso das enfermeiras em relação às pacientes e como pode ser o caso de professores em relação a seus alunos ou pais em relação a seus filhos.

É absolutamente necessário que se mudem as disposições legais a fim de dar segurança jurídica à sociedade e meios adequados e razoáveis para a persecução dos criminosos, e proteção das vítimas e da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS - PR)

SF/22269.82239-31